



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Autos: 201501062853**

**AÇÃO PENAL**

**Acusados: Reneudes Soares de Oliveira e outra**

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública movida pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face de **Reneudes Soares de Oliveira**, pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c art. 71 (por 26 vinte e seis vezes), e artigo 319, em concurso material, todos do Código Penal e **Dalilla Catherine Matos Batista**, pela prática do delito descrito no art. 299 c/c art. 71 (por onze vezes), e artigo 319, em concurso material, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no período de janeiro de 2013 a março de 2015, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mozarlândia, localizada na Rua São Paulo, Setor Central, em Mozarlândia – GO, a denunciada Reneudes de Oliveira Soares Rodrigues, em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, por vinte e seis vezes, inseriu em documentos públicos, quais sejam, fichas de controle de frequência, declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para satisfação de interesse pessoal.

Ainda, no período de 05 de maio de 2014 a março de 2015, também na Secretaria Municipal de Saúde de Mozarlândia, a denunciada Dalilla Catherine Matos Batista, em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, por onze vezes, inseriu em documentos públicos, quais sejam, fichas de controle de frequência, declarações falsas com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para satisfação de sentimento pessoal.

Consta ainda que a denunciada Reneudes é servidora pública do Município de Mozarlândia/GO, no cargo efetivo de odontóloga, com a carga horária de 20 horas semanais.





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Em 02 de janeiro de 2013, início do mandato do Prefeito João Soares de Oliveira, genitor da denunciada, esta foi designada para trabalhar em regime de tempo integral (40 h semanais), exercendo o cargo de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal. Passou a receber uma gratificação pela carga horária complementar de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Verificou-se que, no período de janeiro de 2013 a março de 2015, a denunciada cumpria carga de somente 4 horas diárias em funções administrativas, enquanto que, no outro período, realizava atendimentos particulares a pacientes em sua clínica denominada "Odonto Place", bem como atividades particulares. Ainda, noticia que a denunciada preenchia em sua folha de ponto nos horários diários de 07h00m a 11h00m e das 13h00m as 17h00m.

Por outro lado, a denunciada Dalilla, no cargo de Secretária Municipal de Saúde, em 05 de maio de 2014, tendo conhecimento de que Reneudes não exercia a carga horária complementar, como chefe imediata, validou o controle de frequência de Reneudes, encobrando assim as ausências ilegais e injustificadas desta.

A denúncia foi recebida em 13/04/2015.

As denunciadas foram citadas e apresentaram resposta à acusação.

Em decisão exarada em 26/05/2016, após a análise das respostas à acusação, restaram rejeitadas a preliminar de inépcia da peça acusatória, bem como causas excludentes de ilicitude, sendo determinado o regular prosseguimento do feito. Foi designada audiência de instrução e julgamento para data de 20/08/2015, tendo as denunciadas arrolado 08 (oito) testemunhas, sendo as mesmas testemunhas, expedindo-se os devidos mandados de intimação.

Em 21/05/2015, as acusadas impetram Habeas Corpus (fls. 1.834/877), objetivando a suspensão e o arquivamento da ação penal.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada, ocasião em que se inquiriram as testemunhas de acusação e 05 testemunhas de defesa e realizou-se o interrogatório das acusadas, conforme gravação de áudio e vídeo de (fls. 1934/1939).

As testemunhas de defesa Maria José Matias Ferreira, Maria Carolina





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Fonseca Andrade e Gesualdo Antônio Pinto foram inquiridas na Comarca de Goiânia, por meio de carta precatória (fls. 1.994/997, 2.011/113).

Restou nos autos a inquirição da testemunha Vilmar Ferreira Cardoso, que não foi localizada no endereço fornecido pelas acusadas.

Os autos ficaram paralisados em cartório por mais de 01 (um) ano, aguardando a localização da testemunha de defesa Vilmar.

A decisão de fls. 2.049/050, datada de 03/11/2016, analisou os novos endereços apresentados pelas acusadas da referida testemunha (Vilmar) e concluiu que era o mesmo apresentado nos autos. Todavia, entendeu que elas possuíam contato com a testemunha, razão porque, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, indeferiu-se a expedição de nova carta precatória. Designou-se audiência de instrução para o dia 17/11/2016, tão somente para oitiva da testemunha, ressaltando que as acusadas deveriam comparecer em juízo com a testemunha, sob pena de preclusão.

Na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2016, a denunciada Reneudes juntou comprovante de que estaria em viagem particular, bem como declaração de que a testemunha Vilmar estaria trabalhando no dia da audiência e não poderia comparecer, ocasião em que o magistrado indeferiu o pedido de adiamento da audiência e declarou encerrada a instrução, abrindo vistas às partes para alegações finais no prazo legal.

Foram apresentadas alegações finais.

O MP reiterou os termos da denúncia (fls. 2245/2266).

A defesa postulou por absolvição, bem como pela concessão de novo prazo, diante da excessiva retenção dos autos por parte do Promotor de Justiça em momento de memoriais. Ainda, requereu o reconhecimento do cerceamento de defesa ante a ausência da oitiva da testemunha Vilmar Ferreira Cardoso.

**É o relato do necessário.**

**Passo à fundamentação.**

Das preliminares





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### DA RETENÇÃO EXCESSIVA DOS AUTOS POR PARTE DO *PARQUET*-CERCEAMENTO DE DEFESA

A defesa das acusadas alega retenção excessiva dos autos por parte do *parquet*, afirma que as partes não estiveram em pé de igualdade. Tal alegação não convence, pois no dia 18/11/2016 abriu-se vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais. Posteriormente, em 09/12/2016 os autos foram devolvidos à escritania, vez que a defesa interpôs habeas corpus, razão pela qual foram solicitadas informações a este juízo.

Após prestadas as informações, novamente deu-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de memoriais. Importante esclarecer que, com a devolução dos autos ao cartório, a defesa apresentou memoriais, invertendo a ordem prevista no art. 403, do Código Penal.

Diante disso, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, à fl. 2.267 consta ato ordinatório procedendo à intimação da defesa, para apresentar alegações finais na forma de memoriais. Logo, não há que se falar em retenção excessiva dos autos por parte do Ministério Público.

Além do mais, insta salientar que o prazo para o Ministério Público manifestar se trata de prazo impróprio, qual seja, aquele que a sua inobservância não acarreta preclusão.

Alfim, não há que se falar em nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

Assim, ao contrário do que alega a Defesa, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente respeitados. Forte em tais considerações, afasto a preliminar de cerceamento de defesa em razão de retenção excessiva dos autos.

### DO CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO IMOTIVADO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA

A defesa das acusadas alega que houve indeferimento imotivado da oitiva da testemunha VILMAR FERREIRA CARDOSO, violando as garantias da ampla defesa e do







# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## MÉRITO

### Considerações Gerais Sobre O Tipo Da Falsidade Ideológica

“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de 01 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa, se o documento é particular.”

A objetividade jurídica do crime de falsidade ideológica (art. 299) é a proteção da fé pública, a confiança que as pessoas depositam nos documentos, públicos ou particulares.

A conduta típica é omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar. Também realiza o crime quando insere, inclui ou apõe no documento ou faz outra pessoa inserir, incluir ou colocar declaração falsa ou diferente da que deveria ser aposta. É indispensável, para se considerar típico o fato, que o agente tenha atuado com a finalidade de prejudicar algum direito ou criar uma obrigação ou imbuído da motivação de alterar a verdade sobre um fato juridicamente relevante.

Para a tipificação do crime em tela, exige-se: a) a inserção ou omissão de declaração falsa em documento público; b) finalidade específica de criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante.

Pois bem.

**->Quanto ao crime de Falsidade Ideológica imputado a denunciada Reneudes Oliveira Soares:**

O documento público em questão é a folha de ponto de Reneudes Oliveira Soares. Friso que as folhas de ponto de servidores públicos são de interesse social/público.

A materialidade e a tipicidade formal do crime são incontestes, até mesmo porque a questão – neste diapasão – é praticamente objetiva, ou seja, basta-se confrontar





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

o conteúdo do documento público com a veracidade das informações e perquirir sobre o elemento específico (finalidade de eventual alteração), sendo somente este último de caráter subjetivo.

A autoria da assinatura da folha de frequência não se questiona, até porque foi com base nesse documento que a ré recebeu pagamento de mês.

As provas acostadas aos autos, bem como as colhidas em audiência de instrução e julgamento demonstram que a acusada Reneudes incorreu em crime de falsidade ideológica, vez que inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, folha de ponto, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Nesse passo, destaco que a acusada Reneudes é titular de cargo efetivo odontológico, com carga horária de 20 horas semanais, tendo sido investida no cargo no dia 1º de fevereiro de 2008.

No dia 02/01/2013, início do mandato do genitor da denunciada Reneudes, esta foi designada para trabalhar em regime de tempo integral (40 horas semanais/08 horas diárias), bem como para exercer as atribuições de Coordenadora da Saúde Bucal do município de Mozarlândia, conforme portaria 028/2013 (fl.171).

Ocorre que, durante a instrução, o defensor da acusada sustentou que a gratificação recebida por Reneudes se deu em razão do cargo da coordenadoria, e que em razão disso, cumpria jornada superior a 40 horas semanais, vez que sempre estava à disposição do município.

Entretanto, denota-se dos autos que o pagamento da gratificação se deu em razão da carga horária complementar, a qual deveria ser devidamente exercida, e não em razão da coordenadoria.

Transcrevo os artigos 1º e 2º da Portaria acima mencionada:

Art. 1º Convocar a servidora Reneudes Oliveira Soares, titular do cargo efetivo de odontóloga, nomeada pela Portaria ADM nº 034/2008, **para cumprimento de horário em tempo integral de trabalho (08 horas/dia e 40 horas/semanais).**

Art. 2º Designar a mesma servidora acima citada para o exercício das atribuições de Coordenadora Municipal de Saúde Bucal





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Da leitura da portaria, é nítido que a acusada Reneudes deveria cumprir a carga horária de 4 horas/dia e 20 horas/ semanais em razão do cargo efetivo e mais 4 horas/dia e 20 horas/semanais, pela carga horária dobrada, mesmo que em razão da carga horária dobrada estivesse exercendo a função de coordenadora, conforme afirmou em seu interrogatório.

Nesse contexto, considerando que o valor do salário foi dobrado em razão da carga horária também ter sido dobrada, não há que se falar que a acusada poderia deixar de cumprir a carga horária de 20 horas/semanais como odontóloga, atribuição de seu cargo efetivo.

*In casu*, as circunstâncias evidenciam que a acusada Reneudes praticou a conduta prevista no art. 299, do Código Penal, senão vejamos os depoimentos testemunhais:

*“(...) Que é servidor público na área de recursos humanos; que é comissionado; que foi nomeado em 2013; que de acordo com a portaria a acusada Reneudes deveria exercer carga horária de 40 horas; que o valor que consta no contracheque como “carga horária complementar” se refere no sistema como dobra de carga; (...)” (Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Paulo Gomes, no DVD às fls. 1939).*

*“(...) Que é servidora pública municipal no cargo de enfermeira; que exerce carga horária de 40 horas semanais; que exerce função de coordenadora desde 2012; que fica na secretaria das 08h as 11h e das 13h as 17h e também de sobreaviso, pois fica à disposição do SAMU, eis que é cargo de emergência e atenção básica; que ganha R\$ 600,00 de gratificação;” (Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Cacilda Maciel Araújo Carrijo, no DVD às fls. 1939).*

*“Que é secretária particular da Dra. Reneudes; que trabalha na empresa Odonto Place desde 2009; que sua função é auxiliar de saúde bucal e secretária; que é responsável pelas agendas; que o horário da Dra. Reneudes era segunda, quarta e sexta no período da tarde e terça e quinta no período da manhã; que ela atendia meio período por dia nos dias da semana na Odonto Place; que ela também trabalhava na coordenação da saúde bucal do município; que do dia 17 ao dia 22 de fevereiro de 2015 não atendeu em sua clínica particular, pois estava viajando. (Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Verônica Silveira Gomes de Alencar, no DVD às fls. 1939).*







## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Pelos depoimentos prestados, resta claro que Reneudes recebia gratificação em razão da carga horária complementar, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), conforme contracheques e depoimento da testemunha Paulo Gomes, para cumprir carga horária de 40 horas semanais como odontóloga.

Todavia, recebeu tal valor indevidamente, pois a ré trabalhava meio período na secretaria de saúde e meio período em sua clínica particular, o que comprova a prática do crime de falsidade ideológica, vez que preencheu nas folhas de frequência que trabalhava de 07 h as 11 h e 13 h as 17 h. Portanto, inseriu declarações falsas em documento público.

Além disso, é importante salientar que entre os dias 17 a 28 de fevereiro de 2015, Reneudes estava viajado, fato confirmado por sua secretária no depoimento colhido em juízo e, mesmo assim, assinou as fichas de frequência como se de fato estivesse trabalhando (fl. 163).

Dessa forma, resta demonstrado que a acusada Reneudes não cumpria carga horária de 40 horas semanais e tinha plena consciência disso, já que trabalhava meio período em sua clínica particular e meio período no município e mesmo assim assinava sua folha de ponto como se trabalhasse 8 horas por dia, o que caracteriza dolo em sua conduta.

Assim, a **materialidade** encontra-se devidamente demonstrada pelo Inquérito Civil Público nº201300410694 – instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Mozarlândia/GO, pela portaria de fls. 171, contracheques de fls. 50/69 e 173/174, ainda, pelos depoimentos prestados na fase informativa e em juízo.

Com relação à **autoria**, tenho que esta restou inconteste, tendo em vista as provas colhidas no transcorrer do processo.

Alfim, insta registrar que RENEUDES foi monitorada pelo Centro de Segurança Institucional e Inteligência – CSI/MPGO, por quatro dias consecutivos no mês de novembro de 2014. Durante os dias de monitoramento, restou claro que de fato a





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

acusada não cumpria a carga horária de 40 horas semanais.

Aliás, em alguns dias não cumpria nem mesmo 4 horas diárias, eis que sempre realizava atividades particulares em seu horário de trabalho, ora em loja de material para construção, ora em salão de beleza, ora em sua casa (fl. 112/133).

Destarte, o estudo pormenorizado do conjunto probatório carreado aos autos revela a presença de elementos fáticos suficientes a demonstrar que a acusada Reneudes inseriu informação falsa em documento público, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Por fim, destaco que a ré era, ao tempo da ação, servidora pública, o que faz incidir sobre a pena a causa de aumento descrita no parágrafo único da norma.

**->Quanto ao crime de Falsidade Ideológica imputado a denunciada Dalilla Catherinne Matos Batista:**

No que se refere a acusada Dalilla Catherinne Matos Batista, denota-se dos autos que esta tomou posse no cargo de Secretária de Saúde do Município de Mozarlândia, em 05 de maio de 2014, e mesmo tendo conhecimento de que Reneudes não exercia carga horária complementar, e que os dados inseridos eram falsos, como sua chefe imediata, Dalilla validou o controle de frequência da acusada Reneudes nos meses de maio de 2014 a março de 2015 (fls. 88/96 e 162/164).

No presente caso, as circunstâncias evidenciam que a acusada Dalilla também praticou a conduta prevista no art. 299, *caput*, do Código Penal, senão vejamos os depoimentos testemunhais:

*"(...) Que Dalilla sabe os horários dos servidores; que a Secretária controla a carga horária de todos os servidores; que Reneudes trabalha só meio período na Secretaria; que quem é responsável é a Dalilla; que acontece de esquecer de assinar a folha de ponto no dia, mas que não é comum ficar o mês inteiro sem assinar; que a Dalilla não valida a folha de ponto antes de ser assinada(...)"* (Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Roberta Silva, no DVD às fls. 1939).

*"(...) Que recolhia as fichas de frequência; que não levou folhas de frequência para Reneudes assinar em sua clínica particular; que sobre a carga horária de*





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Reneudes, sabe que ela trabalhava em um período mas o horário dela era de quatro horas presenciais e acha que as outras quatro horas ela ficava a disposição da secretária; que quando passou a trabalhar quem passou essa orientação foi a secretária; que Dalilla tinha conhecimento dessa situação, pois tudo relacionado aos funcionários ela tinha conhecimento (...) ” (Depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Silvia Mariana, no DVD às fls. 1939).*

Diante dos depoimentos acima transcritos, resta claro que a acusada Dalilla tinha pleno conhecimento de que Reneudes não cumpria de fato carga horária de 40 horas semanais, e mesmo assim validou suas fichas de ponto.

Ocorre que para se desobrigar da conduta praticada, Dalilla afirmou em seu interrogatório insistentemente que validou as fichas por ter recebido orientação da assessoria jurídica do município.

Destaco trechos de seu interrogatório:

*“(...) que afirma que assinou as folhas conforme orientação da assessoria jurídica; que assinou assim que foi encaminhado um ofício da promotoria; que Reneudes era coordenadora e que o cargo se assemelha a um de secretário de saúde, ou seja, não tem horário para trabalhar; que não tem dia, não tem hora, não tem feriado; que validava as fichas de frequência de Reneudes, e que na verdade ela trabalhava mais de 08 horas; (...) ” (Depoimento prestado, em juízo, pela ré Dalilla, no DVD às fls. 1939).*

Diante do depoimento da acusada Dalilla, é possível perceber que a conduta de Reneudes foi realizada com concordância de sua chefe imediata, eis que esta última inseriu declaração falsa em documento público, qual seja, folha de ponto, criando obrigação ou alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Trata-se de uma servidora nomeada para o cargo de secretária de saúde. O mínimo que se exige para assumir uma função tão importante são conhecimentos básicos do cargo, tais como, o dever de fiscalizar a carga horária do servidor antes de validar a ficha frequência. Assim, a tese da defesa apresentada, qual seja, de que a acusada Dalilla validou o controle de frequência devido a orientação da assessoria jurídica, não prospera.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Se recebeu tal orientação como uma ordem, tratava-se de ordem manifestamente ilegal e não deveria ser cumprida, assim reconhecível pelo padrão do homem médio.

Nesse contexto, resta nítido que desde que assumiu a função de secretária de saúde e constatou que Reneudes não cumpria integralmente sua carga horária na função de odontóloga, Dalilla não deveria ter validado as folhas de ponto, vez que estava ciente de que as declarações eram falsas.

Desse modo, a **materialidade** encontra-se devidamente demonstrada pelo Inquérito Civil Público nº201300410694 – instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Mozarlândia/GO, pelas fichas validadas às fls. 88/96 e 162/164, ainda pelos depoimentos prestados na fase informativa e em juízo.

Com relação à **autoria**, tenho que esta restou inconteste, tendo em vista as provas colhidas no transcorrer do processo.

Assim, resta demonstrado que a atitude da acusada Dalilla configurou o crime de falsidade ideológica, vez que validou as folhas de frequência referentes aos meses de maio de 2014 a março de 2015, sabendo que tratava-se de declarações falsas.

Portando, estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito insculpido no artigo 299, do Código Penal, em relação a acusada Dalilla. Ainda, considerando que a ré era, ao tempo da ação, servidora pública, faz incidir sobre ela a pena da causa de aumento descrita no parágrafo único da norma.

**->Quanto ao crime de Prevaricação** imputado a denunciada **Dalilla Catherine Matos Batista**:

A conduta típica de prevaricação é assim definida no Código Penal Brasileiro:

“Artigo 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.”



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O núcleo das condutas descritas no tipo penal é “retardar”, “deixar de praticar” ou “praticar” ato contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Analisando o núcleo do tipo penal, afirma-se que retardar significa atrasar ou procrastinar. Deixar de praticar é desistir da execução e praticar significa executar ou realizar. O crime é funcional próprio, porque somente pode ser praticado por funcionário público, cuja qualidade integra a construção típica e a retirada desta qualidade torna-se o fato atípico.

Como é sabido, tal delito consiste na quebra dos deveres e das obrigações inerentes à função pública exercida pelo agente, mediante o retardamento ou a omissão da prática de ato de ofício ou, ainda, pela sua execução de forma contrária à disposição expressa de lei. Além disso, o tipo penal exige a demonstração do especial fim de agir, ou seja, do dolo específico, caracterizado pelo *animus* de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

*In casu*, é importante destacar que por meio do ofício de fl. 47, na época, o gestor do município, informou a Promotoria de Justiça de Mozarlândia que: “Reneudes é também servidora pública efetiva, exercendo o cargo de odontóloga, com carga horária complementar para atender ao *deficit*, na área de atendimento odontológico”.

Portanto, conforme confirmado pelo prefeito, a acusada Reneudes estava com a carga horária dobrada, justamente para atender a carência do município, devendo a Secretária **fiscalizá-la**.

Em vista disso, denota-se dos autos que a acusada Dalilla praticou o crime de prevaricação, pois tinha o dever de fiscalizar os horários de trabalho de Reneudes. Todavia, deixou de praticar indevidamente sua função, validando as folhas de frequência de Reneudes, mesmo sabendo que eram falsas, considerando o grau de parentesco desta com o gestor municipal na época dos fatos, agindo assim, para satisfazer interesse pessoal, qual seja, a sua manutenção no cargo de Secretária de Saúde.

Desse modo, a **materialidade** encontra-se devidamente demonstrada pelo Inquérito Civil Público nº201300410694 – instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

de Mozarlândia/GO, pelo ofício de fl. 47 e pelos depoimentos prestados na fase informativa e em juízo.

Com relação à **autoria**, tenho que esta restou incontestada, tendo em vista as provas colhidas no transcorrer do processo, as quais são firmes no sentido de apontar a tipicidade e antijuricidade do ato e a culpabilidade em relação ao crime capitulado no artigo 319, do Código Penal.

Assim, estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito insculpido no artigo 319, do Código Penal, em relação à acusada Dalilla.

**->Quanto ao crime de Prevaricação** imputado a denunciada **Reneudes Oliveira Soares**

Em tempo, friso que se trata de crime próprio, ou seja, aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado. Quem tinha a função de fiscalizar o ponto era a ré Dalilla. A tese do MP é que esta praticou prevaricação. Sendo crime próprio, caberia coautoria da ré Reneudes quanto à prevaricação de Dalilla.

Ocorre que, no que se refere à acusada Reneudes, verifico que não restou configurado o crime de prevaricação, sozinha ou em coautoria. Tal se dá por falta de tipicidade formal.

O interesse do crime em questão não deve ser de ordem econômica, conforme entendimento de Antônio Pagliaro e Paulo José da Costa Júnior<sup>1</sup>. Ora, o interesse de Reneudes era receber dinheiro sem trabalhar. Esse móvel é econômico, e, por isso, afasta a prevaricação, sozinha ou em coautoria.

*In casu*, somente os crimes imputados a ré Dalilla tiveram lesividade dupla, tanto foi um meio de execução do crime de falsidade como foi a própria conduta do crime de prevaricação.

Nesse sentido, denota-se que a conduta da acusada Reneudes de preencher as folhas de ponto com conteúdo alterado não caracteriza a conduta de deixar ou retardar a prática de ato de ofício. Embora sendo servidora pública, não era de seu

<sup>1</sup> NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 16. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1402.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ofício a função de fiscalizar seu próprio ponto.

Portanto, no que diz respeito ao crime de prevaricação em tese cometido pela servidora Reneudes, sozinha ou em coautoria, não vejo tipicidade, razão pela qual não merece procedência a denúncia nesse ínterim.

### **Do Crime Continuado – falsidade ideológica (art. 299, CP)**

Como visto nas linhas anteriores, a questão probatória dos principais fatos em questão não demanda maior complexidade, dada a robustez das provas colacionadas aos autos, notadamente pela prova documental e pela prova testemunhal.

De início, convém ressaltar o disposto no art. 71 do Código Penal, dada sua clareza:

“(…) Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Necessário pontuar que a acusada Reneudes inseriu declaração falsa em documentos públicos no período de janeiro de 2013 a março de 2015, por 26 (vinte e seis vezes). Da mesma forma, a acusada Dalilla inseriu declaração falsa nas folhas de frequência nos meses de maio de 2014 a março de 2015, por 11 (onze) vezes, restando, portanto, configurada a continuidade delitiva nas condutas imputadas as acusadas, conforme disciplina o artigo 71, do Código Penal.

A tese da defesa, qual seja, de que as folhas de frequência foram assinadas em um dia só, a pedido do procurador do município, não prospera. A testemunha Roberta afirmou em juízo que as fichas de controle ficavam em cima da mesa e, inclusive, já viu a acusada Reneudes assinando.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Ademais, a testemunha Silvia Mariana negou que levou as folhas de ponto para que fossem assinadas em um dia só pela acusada Reneudes.

De outro lado, apesar das testemunhas Valéria e Verônica terem afirmado que presenciaram a servidora Silvia levar um calhamaço de folhas para Reneudes assinar em um único dia, seus depoimentos devem ser ponderados com cautela, vez que as testemunhas supracitadas são funcionárias da clínica da acusada.

Assim, conforme fundamentação acima expendida, impõe-se a aplicação da continuidade delitiva.

### **Do Crime Continuado – prevaricação (art. 319, CP) – *emendatio libelli***

O art. 383 do Código de Processo Penal permite que “O juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave”.

É o que a doutrina denomina “**emendatio libelli**”, possibilidade de o julgador proceder à correção da tipificação constante da denúncia, resultando, tão somente, no necessário ajuste do fato narrado à tipificação adequada.

O réu não se defende da capitulação dada ao crime na denúncia, mas sim de sua descrição fática. Estando o fato descrito na denúncia, pode o juiz dar-lhe, na sentença, definição jurídica diversa, inclusive com aplicação de pena mais severa.

Tal procedimento não importa em surpresa para a defesa uma vez que a nova capitulação encontra-se fundada em fatos narrados na denúncia, sendo, pois, desnecessária prévia manifestação da defesa para a adequação noticiada.

No presente caso, consta na denúncia o fato de que a acusada Dalilla deixou de praticar por onze vezes ato de ofício ao validar a frequência da acusada Reneudes, de forma não condizente com a realidade.

Desta feita, considerando a narrativa constante da denúncia e convencendo-me de que a ré Dalilla Catherine Matos deve ser julgada pela prática criminosa tipificada no art. 319, do CP, em continuidade delitiva por 11 (onze) vezes (art. 71, CP), opero a “emendatio libeli”, conforme permissivo legal, art. 383, do CPP, neste





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

compasso, procedo ao julgamento da denunciada Dalilla, com definição jurídica diversa da estampada na denúncia.

### Do concurso material

Conforme art. 69 do CP, nos casos em que o agente, por meio de duas ou mais ações, cometer dois ou mais crimes, as penas deverão ser somadas, ocorrendo o concurso material de crimes.

Nesse sentido, reconheço a existência de concurso material de crimes no que se refere à acusada Dalilla.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido constante na denúncia para o fim de **CONDENAR** as acusadas:

**-RENEUDES SOARES DE OLIVEIRA**, pela prática do crime previsto no artigo 299 c.c artigo 71 (por vinte e seis vezes), todos do Código Penal.

**-DALILLA CATHERINNE MATOS BATISTA**, pela prática do delito previsto no artigo 299 c.c artigo 71 (por onze vezes) e artigo 319, c.c artigo 71 (por onze vezes) em concurso material, todos do Código Penal.

**ABSOLVER** a acusada **RENEUDES SOARES DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, pela prática do crime previsto no artigo 319, do Código Penal.

Condeno as rés ao pagamento das custas.

Passo à dosimetria.

### DOSIMETRIA

#### RENEUDES SOARES DE OLIVEIRA

##### A) CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

Vou realizar a dosimetria apenas uma vez para todos os crimes de



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

falsidade ideológica, vez que idênticas às condutas no que refere à dosimetria.

As circunstâncias do crime são comuns à espécie. Não tem maus antecedentes. Quanto a culpabilidade, a acusada agiu de forma consciente, livre e determinada, sendo reprovável sua conduta, eis que possui grau superior de escolaridade. Portanto, sua conduta tem especial culpabilidade. As consequências foram graves, eis que deixou de prestar serviço odontológico, o qual é indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Personalidade, motivos, comportamento da vítima e conduta social do crime são regulares ao tipo.

Assim, considerando que duas das circunstâncias acima (1/8 cada) analisadas desfavorecem a ré (culpabilidade e consequências), **fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Já na terceira etapa, frente a causa de aumento do art. 299, parágrafo único, **acresço 1/6, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

### DA CONTINUIDADE DELITIVA

Conforme já apontado na fundamentação acima expendida, os vinte e seis crimes de falsidade ideológica ocorreram em continuidade delitiva em situação completamente idêntica e no mesmo contexto fático e temporal.

Desta forma, deixo de realizar a dosimetria da pena para cada uma delas, vez que se trataria de mera e desnecessária repetição.

Assim, considero igual à pena de todos os vinte e seis delitos, acrescentando o montante correspondente a 2/3, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, o que resulta no total de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

- **MULTA:** em respeito à devida proporcionalidade, fixo a pena de multa em 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, sendo cada dia multa arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário da acusada à época dos fatos, qual seja, R\$ 2.800,00 mais R\$ 2.800,00, valores dos contracheques.



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

A acusada não é reincidente nem tem maus antecedentes. Favoráveis as circunstâncias judiciais. Na forma do art. 33, CP, estabeleço o **regime ABERTO**.

## SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS

A acusada não é reincidente nem tem maus antecedentes. Considerando que a reprimenda foi fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que não foi reconhecida a reincidência e que os parâmetros previstos no art. 59 do CP indicam a suficiência da medida, é aconselhável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, no caso duas (§2º, art. 44).

Substituo a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços odontológicos à comunidade**, na forma do art. 46 do Código Penal e **prestação pecuniária**, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, a ser recolhida via depósito judicial a ser expedido pela escrivanã – conta: 01500015-3; agência: 3643; operação: 40; código fiscal:70.

## DALILLA CATHERINNE MATOS BATISTA

### A) CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

As circunstâncias do crime são comuns a espécie. Não tem maus antecedentes. Quanto a culpabilidade, a acusada agiu de forma consciente, livre e determinada, sendo reprovável sua conduta, eis que é pessoa com grau superior de escolaridade. Portanto, sua conduta tem especial culpabilidade. As consequências foram graves, eis que a comunidade ficou carente de atendimento odontológico. Personalidade, motivos, comportamento da vítima e conduta social do crime são regulares ao tipo.

Assim, considerando que duas das circunstâncias acima (1/8 cada) analisadas desfavorecem a ré (culpabilidade e consequências), **fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Já na terceira etapa, frente a causa de aumento do art. 299, parágrafo único, **acresço 1/6 totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

### DA CONTINUIDADE DELITIVA

Conforme já apontado na fundamentação acima expendida, os onze crimes de falsidade ideológica ocorreram em continuidade delitiva em situação completamente idêntica e no mesmo contexto fático e temporal.

Desta forma, deixo de realizar a dosimetria da pena para cada uma delas, vez que se trataria de mera e desnecessária repetição.

Assim, considero igual à pena de todos os onze delitos, acrescentando o montante correspondente a 2/3, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, o que resulta no total de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

### **B) CRIME DE PREVARICAÇÃO**

As circunstâncias do crime são comuns a espécie. Não tem maus antecedentes. Quanto à culpabilidade, a acusada agiu de forma consciente, livre e determinada, sendo reprovável sua conduta, eis que é pessoa com grau superior de escolaridade. Portanto, sua conduta tem especial culpabilidade. As consequências foram graves, eis que a comunidade ficou carente de atendimento odontológico. Personalidade, motivos, comportamento da vítima e conduta social do crime são regulares ao tipo.

Assim, considerando que duas das circunstâncias acima (1/8 cada) analisadas desfavorecem a ré (culpabilidade e consequência), **fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal em 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção.**

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição e aumento de pena, **totalizando 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção.**

### DA CONTINUIDADE DELITIVA

20/24  
Gomes

S:\01 Vara Cível - Gabinete\A - Gabinete 01

Fórum - Rua Brasil Ramos Caiado, Qd. 34, Lt. 02, S/N, Centro, Mozarlândia-GO  
CEP 76.700-000 - fone/fax (62) 3348-6722 - e-mail: [comarcademozarlandia@tjgo.jus.br](mailto:comarcademozarlandia@tjgo.jus.br)

Marianna de Queiroz

Juíza Substituta



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Conforme já apontado na fundamentação acima expendida, os onze crimes de falsidade ideológica ocorreram em continuidade delitiva em situação completamente idêntica e no mesmo contexto fático e temporal.

Desta forma, deixo de realizar a dosimetria da pena para cada uma delas, vez que se trataria de mera e desnecessária repetição.

Assim, considero igual à pena de todos os onze delitos, acrescentando o montante correspondente a 2/3, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP, o que resulta no total de **08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção**.

### **DO CONCURSO MATERIAL – DALILLA**

Conforme amplamente demonstrado na fundamentação desta sentença, a acusada Dalilla praticou os delitos previstos no art. 299 e 319, todos do Código Penal, em concurso material, tendo praticado mais de uma conduta para o cometimento de diferentes tipos penais.

Porém, diante da natureza distinta das espécies de pena privativa de liberdade que lhes foram fixadas – reclusão e detenção – não é possível o mero somatório para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Deve-se atentar que inobstante o concurso material de crimes, as penas de reclusão e de detenção são distintas e, por isso, não há que se falar em somatório das reprimendas, em respeito à natureza de cada uma e além disso, nos termos do art. 69, parte final, primeiro é executada a pena mais grave, qual seja, a de reclusão.

Portanto, levando-se em consideração que, no presente caso concreto, apenas o crime previsto no art. 299, do Código Penal prevê pena de reclusão, não há somatório a ser feito. Logo, nos termos em que acima fundamentado, a pena definitiva é de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** e, seguindo o que dispõe o art. 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO** para o cumprimento da pena.

Já no que se refere ao crime previsto no art. 319, do Código Penal, da





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

espécie detenção, a pena definitiva é de **08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção** e, seguindo o que dispõe o art. 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **REGIME INICIAL ABERTO** para o cumprimento da pena.

Atente-se que, em razão do que dispõe o art. 69, parte final, do Código Penal, não é possível realizar o somatório, em consequência do concurso material, de penas de reclusão e detenção, razão pela qual foram fixados regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade de forma individualizada – mesmo que, na prática, não exista distinção efetiva.

### **DA PENA DEFINITIVA-DALILLA:**

a) **PENA:** as penas de reclusão e de detenção são distintas e, por isso, não há que se falar em somatório das reprimendas. A pena definitiva é de **03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de detenção**

b) **MULTA:** em respeito à devida proporcionalidade, fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa, sendo cada dia multa arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário da acusada à época dos fatos, qual seja, R\$ 3.608,70, valores dos contracheques.

### **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS**

Para os fins do que dispõe o art. 44 do Código Penal, a legislação não faz nenhuma distinção entre as sanções de reclusão e detenção, sendo ambas espécies de penas privativas de liberdade e, portanto, é plenamente possível que, nesse momento, sejam somadas com o único intuito de analisar a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Portanto, ultrapassado o máximo de pena privativa de liberdade prevista no art. 44, inciso I, do Código Penal, não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de substituição por penas restritivas de direito.

Da mesma forma, diante do patamar das penas privativas de liberdade,



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

também não restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

### DA REPARAÇÃO DE DANOS-ART. 387, IV, DO CPP

Quanto à postulação do Ministério Público de condenação da sentenciada Reneudes ao pagamento do dano causado ao erário, acolho *in totum*.

Considerando a dicção do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador, ao proferir sentença, fixar o valor para a reparação dos danos, fazendo-o com moderação, dependendo da condição econômica dos réus, de acordo com o princípio da razoabilidade.

Vê-se que a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração é verdadeiro comando ao magistrado e um efeito automático da sentença condenatória, à luz do artigo supracitado.

Desse modo, fixo o valor da indenização em favor da Administração Municipal em R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), devidamente atualizada com as correções e juros devidos, montante este correspondente recebimento indevido da gratificação por carga horária não cumprida pela ré Reneudes, conforme consta dos autos.

### PROVIDÊNCIAS À ESCRIVANIA

Com o trânsito em julgado:

- a) oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e Estatística e o Instituto de Identificação deste Estado;
- b) oficie-se ao Cartório Eleitoral para anotar a consequente suspensão dos direitos políticos das sentenciadas;
- c) expeça-se guia definitiva e formem-se autos de execução;
- d) designe-se audiência admonitória;
- e) intime-se as rés para o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

em 10 (dez) dias, sob pena de execução como dívida de valor;

f) insira-se o nome das rés no rol dos culpados;

**Rés não reincidentes nem com maus antecedentes.**

**Crimes não hediondos**

Condeno as acusadas ao pagamento das custas processuais e concedo o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

Cumpra-se.

Mozarlândia,

**MARIANNA DE QUEIROZ GOMES**

**Juíza Substituta**